

Senado Federal

Coleção Ambiental – Volume IX

Educação e Consciência Ambientais

Brasília – 2008

COLEÇÃO AMBIENTAL – VOLUME IX

Educação e Consciência Ambientais



Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

COLEÇÃO AMBIENTAL – VOLUME IX

Educação e Consciência Ambientais

Dispositivos Constitucionais Pertinentes

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

Regulamentação

Normas Correlatas

Discursos Pertinentes

Índice de Assuntos e Entidades

Brasília – 2008

Edição do Senado Federal
Diretor-Geral: Agaciel da Silva Maia
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Júlio Werner Pedrosa

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organização, comparação e índice: Paulo Roberto Moraes de Aguiar
Revisão: Bárbara de Almeida Bezerra e Angelina Almeida Silva
Editoração Eletrônica: Rejane Campos Lima
Projeto Gráfico e Capa: Renzo Viggiano
Ficha Catalográfica: Francisco Rafael Amorim dos Santos

Atualizada até agosto de 2008.

Fonte: Sistema de Informações do Senado Federal.

Educação e consciência ambiental. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008
90 p. (Coleção Ambiental, v. 9)

Conteúdo: Dispositivos Constitucionais Pertinentes – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Regulamentação – Normas Correlatas – Discursos Pertinentes – Índice de Assuntos e Entidades.

1. Educação Ambiental, legislação, Brasil. 2. Meio Ambiente, legislação, Brasil. 3. Política Nacional de Educação Ambiental, Brasil. I. Série.

CDDir 341.347

SUMÁRIO

Dispositivos Constitucionais Pertinentes	9
Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999	
Capítulo I – Da Educação Ambiental – arts. 1º a 5º	15
Capítulo II – Da Política Nacional de Educação Ambiental	
Seção I – Disposições Gerais – arts. 6º a 8º	17
Seção II – Da Educação Ambiental no Ensino Formal – arts. 9º a 12	18
Seção III – Da Educação Ambiental Não-Formal – art. 13	19
Capítulo III – Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental – arts. 14 a 19	19
Capítulo IV – Disposições Finais – arts. 20 e 21	20
Regulamentação	
Decreto nº 4.281/2002	23
Normas Correlatas	
Lei nº 10.650/2003	29
Lei nº 9.790/99	32
Decreto nº 5.577/2005	39
Decreto nº 5.376/2005	42
Decreto nº 4.284/2002	59
Decreto nº 3.991/2001	61
Decreto nº 2.959/99	64
Decreto nº 1.306/94	66
Pronunciamentos dos Senhores Senadores (Discursos Pertinentes)	
Discurso nº 1 – Senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE)	71
Discurso nº 2 – Senador Carlos Bezerra (PMDB/MT)	75
Discurso nº 3 – Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)	78
Discurso nº 4 – Senador Duciomar Costa (PTB/PA)	82
Índice de Assuntos e Entidades da Lei nº 9.795/99	87

**Dispositivos
Constitucionais
Pertinentes**

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(Consolidada até a EC nº 56/2007)

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º

.....

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios¹:

.....
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

.....

¹ EC nº 6/95 e EC nº 42/2003.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:²

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² EC nº 42/2003.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**Lei nº 9.795
de 27 de abril de 1999**

LEI Nº 9.795
DE 27 DE ABRIL DE 1999
(Publicada no DO de 28/04/99)³

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Educação Ambiental

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao

³ Pág. 11.

controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4^a São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5^a São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

SEÇÃO II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I – educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II – educação superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente

ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (Vetado)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Paulo Renato Souza – José Sarney Filho

Regulamentação

DECRETO Nº 4.281
DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Publicado no DO de 26/06/2002)⁴

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º Compete ao Órgão Gestor:

I – avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

II – observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Educação – CNE;

III – apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

⁴ Pág. 131.

IV – sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;

V – estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI – promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

VII – indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

VIII – estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

IX – levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no País e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

X – definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI – assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental:

a) a orientação e consolidação de projetos;

b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos; e,

c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores:

I – setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental;

II – setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, garantida a alternância;

III – setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantida a alternância;

IV – Organizações Não-Governamentais que desenvolvam ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais – ABONG;

V – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

VI – municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;

VII – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

VIII – Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê;

IX – Conselho Nacional de Educação – CNE;

X – União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

XI – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XII – da Associação Brasileira de Imprensa – ABI; e

XIII – da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente – ABEMA.

§ 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

I – a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e

II – a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

I – a todos os níveis e modalidades de ensino;

II – às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

III – às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV – aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

V – a projetos financiados com recursos públicos; e

VI – ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 8º A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na Lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Paulo Renato de Souza – José Carlos Carvalho

Normas Correlatas

LEI Nº 10.650
DE 16 DE ABRIL DE 2003
(Publicada no DO de 17/04/2003)⁵

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I – qualidade do meio ambiente;

II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI – substâncias tóxicas e perigosas;

VII – diversidade biológica;

VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

⁵ Pág. 11. Ret. DO de 22/04/2003, pág. 22.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V – reincidências em infrações ambientais;
- VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Marina Silva – Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 9.790
DE 23 DE MARÇO DE 1999
(Publicada no DO de 24/03/99)⁶

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I – as sociedades comerciais;
- II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

⁶ Pág. 11.

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e semelhantes;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX – as organizações sociais;

X – as cooperativas;

XI – as fundações públicas;

XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:⁷

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V – a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

⁷ Lei nº 10.539/2002.

- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em cartório;
- II – ata de eleição de sua atual diretoria;
- III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV – declaração de isenção do imposto de renda;
- V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III – a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Termo de Parceria

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V – a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomen-

tada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.⁸

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Renan Calheiros – Pedro Malan – Ailton Barcelos Fernandes – Paulo Renato Souza – Francisco Dornelles – Waldeck Ornélas – José Serra – Paulo Paiva – Clovis de Barros Carvalho

⁸ Medida Provisória nº 2.216/2001.

DECRETO Nº 5.577
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005
(Publicado no DO de 09/11/2005)⁹

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, decreta

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável, com a finalidade de promover a conservação, a restauração, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas do bioma cerrado, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais.

Art. 2º Compete ao Ministério do Meio Ambiente promover a supervisão e articulação institucional para a implementação do Programa Cerrado Sustentável.

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável – CONACER, que atuará como instância colegiada, competindo-lhe:

I – acompanhar e avaliar a implementação do Programa Cerrado Sustentável;

II – propor medidas e acompanhar, no que afetem o bioma cerrado, a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Controle da Desertificação;

III – promover a articulação entre programas, projetos e atividades relativas à implementação do Programa Cerrado Sustentável e promover a integração de políticas setoriais relacionadas com o bioma cerrado;

IV – identificar a necessidade e sugerir ao Ministério do Meio Ambiente a criação ou alteração de instrumentos legais e de políticas necessárias à execução do Programa Cerrado Sustentável;

V – identificar e propor áreas geográficas e ações prioritárias para a implementação do Programa Cerrado Sustentável;

VI – identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização pública;

VII – propor critérios gerais de elaboração e seleção de projetos no âmbito do Programa Cerrado Sustentável;

⁹ Pág. 72.

VIII – criar e coordenar câmaras técnicas com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação do Programa Cerrado Sustentável;

IX – acompanhar e avaliar a execução das ações do Programa Cerrado Sustentável; e

X – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 4º A CONACER terá em sua composição, além do seu Presidente, vinte e seis representantes, sendo:

I – um de cada órgão, entidade e organização não-governamental a seguir indicados:

- a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério da Cultura;
- d) Ministério da Integração Nacional;
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) Agência Nacional de Águas – ANA;
- i) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- j) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- l) Associação de Plantio Direto no Cerrado – APDC;
- m) Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
- n) Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ;
- o) Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- p) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- q) Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA;

II – dois de cada órgão e organização não-governamental a seguir indicados:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) comunidade acadêmica, indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- c) organizações não-governamentais, indicados pela Rede Cerrado;

d) organizações de movimentos sociais, indicados pelo Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais – FBOMS; e

e) organizações dos povos indígenas da região.

§ 1º Os representantes do Poder Público, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes das organizações não-governamentais e respectivos suplentes, relacionados nos incisos I, alíneas “l” a “q”, e II, alínea “e”, serão indicados por suas respectivas organizações.

§ 3º Os representantes das organizações não-governamentais serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período, a partir da data de sua designação.

§ 4º A CONACER será presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, e, no seu impedimento, pelo respectivo suplente.

§ 5º Caberá à Secretaria de Biodiversidade e Florestas prestar apoio técnico e administrativo à CONACER.

Art. 5º A CONACER deliberará por maioria simples, com *quorum* mínimo de metade de seus membros mais um, e seu presidente votará somente em caso de empate.

Art. 6º Poderão participar das reuniões da CONACER, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e de organizações não-governamentais, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os debates.

Art. 7º A participação na CONACER será de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Marina Silva

DECRETO Nº 5.376
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005
(Publicado no DO de 18/02/2005)¹⁰

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades privadas e a comunidade, responsáveis pelas ações de defesa civil em todo o território nacional, constituirão o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º As ações de defesa civil são articuladas pelos órgãos do SINDEC e objetivam, fundamentalmente, a redução dos desastres, que compreendem os seguintes aspectos globais:

- I – a prevenção de desastres;
- II – a preparação para emergências e desastres;
- III – a resposta aos desastres;
- IV – a reconstrução e a recuperação.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III – situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV – estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

¹⁰ Pág. 61.

Art. 4º O SINDEC tem por finalidade:

I – planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País;

II – realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres;

III – atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e reabilitar e recuperar os cenários dos desastres;

V – promover a articulação e coordenar os órgãos do SINDEC em todo o território nacional.

Art. 5º Integram o SINDEC:

I – órgão superior: o Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes do Sistema;

II – órgão central: a Secretaria Nacional de Defesa Civil, responsável pela articulação, coordenação e supervisão técnica do Sistema;

III – órgãos regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – CORDEC, ou órgãos correspondentes, localizadas nas cinco macrorregiões geográficas do Brasil e responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema em nível regional;

IV – órgãos estaduais: Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil – CEDEC ou órgãos correspondentes, Coordenadoria de Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão correspondente, inclusive as suas regionais, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema em nível estadual;

V – órgãos municipais: Coordenadorias Municipais de Defesa Civil – COMDEC ou órgãos correspondentes e Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC, ou entidades correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema em nível municipal;

VI – órgãos setoriais: os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, que se articulam com os órgãos de coordenação, com o objetivo de garantir atuação sistêmica;

VII – órgãos de apoio: órgãos públicos e entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não-governamentais e associações de classe e comunitárias, que apóiam os demais órgãos integrantes do Sistema.

Art. 6º O Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo integrante da estrutura regimental do Ministério da Integração Nacional, tem por finalidade a formulação e deliberação de diretrizes governamentais em matéria de defesa civil, e por competência:

I – aprovar normas e procedimentos para articulação das ações federais com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;

II – aprovar e atualizar a política nacional de defesa civil e as diretrizes de ação governamental, referentes ao assunto;

III – recomendar aos diversos órgãos integrantes do SINDEC ações prioritárias que possam prevenir ou minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV – aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

V – aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SINDEC;

VI – deliberar sobre as ações de cooperação internacional ou estrangeira, de interesse do SINDEC, observadas as normas vigentes;

VII – aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados, de interesse da defesa civil;

VIII – designar grupos de trabalhos emergenciais interinstitucionais com o objetivo de articular e agilizar as ações federais em situações de desastre de grande intensidade;

IX – aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

X – elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações;

XI – submeter o regimento interno para aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 7º O CONDEC compõe-se de:

I – Plenário;

II – Comitê Consultivo;

III – Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Os Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho serão instituídos pelo Presidente do CONDEC, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

Art. 8º O plenário do CONDEC será presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I – Ministério da Justiça;

II – Ministério da Defesa;

- III – Ministério das Relações Exteriores;
- IV – Ministério da Fazenda;
- V – Ministério dos Transportes;
- VI – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII – Ministério da Educação;
- VIII – Ministério da Cultura;
- IX – Ministério do Trabalho e Emprego;
- X – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- XI – Ministério da Saúde;
- XII – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XIII – Ministério de Minas e Energia;
- XIV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XV – Ministério das Comunicações;
- XVI – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- XVII – Ministério do Meio Ambiente;
- XVIII – Ministério do Esporte;
- XIX – Ministério do Turismo;
- XX – Ministério da Integração Nacional;
- XXI – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XXII – Ministério das Cidades;
- XXIII – Ministério da Previdência Social;
- XXIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XXV – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XXVI – Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;
- XXVII – Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;
- XXVIII – Comando da Marinha;
- XXIX – Comando do Exército;
- XXX – Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os membros do CONDEC, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, mediante indicação dos órgãos representados.

§ 2º O CONDEC reunir-se-á em caráter ordinário no mínimo uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 3º Em caráter de urgência, o Presidente do CONDEC poderá deliberar *ad referendum* do colegiado.

Art. 9º O Comitê Consultivo, unidade de assessoramento ao CONDEC, será integrado por titulares:

- I – dos órgãos de defesa civil regionais;
- II – dos órgãos de defesa civil estaduais;
- III – dos órgãos de defesa civil do Distrito Federal.

Art. 10. À Secretaria Nacional de Defesa Civil, na qualidade de órgão central do SINDEC, compete:

I – promover e coordenar as ações de defesa civil, articulando e integrando os órgãos do SINDEC em todos os níveis;

II – normatizar, acompanhar e orientar as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC;

III – promover, em articulação com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, a organização e a implementação das COMDECs, ou órgãos correspondentes, e dos NUDECs, ou entidades correspondentes;

IV – definir as áreas prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e das macrorregiões geográficas do País;

V – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e conseqüência;

VI – sistematizar e integrar informações no âmbito do SINDEC;

VII – elaborar, atualizar e propor ao CONDEC a política nacional de defesa civil e as diretrizes da ação governamental na área de defesa civil, bem como promover a sua implementação;

VIII – consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais, observadas as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;

IX – manter o Grupo de Apoio a Desastres, formado por equipe técnica multidisciplinar, mobilizável a qualquer tempo, para atuar em situações críticas, por solicitação expressa de Estados, Municípios e do Distrito Federal;

X – elaborar e implementar planos de contingência de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto, na sua esfera de atuação;

XI – executar programa de capacitação de recursos em defesa civil e apoiar os Estados, Distrito Federal e Municípios nessas atividades;

XII – incentivar, em nível nacional, as atividades de desenvolvimento de recursos humanos em defesa civil;

XIII – incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino e Pesquisa sobre Desastres – CEPED ou núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de defesa civil;

XIV – criar grupos de trabalho com o objetivo de prestar o apoio técnico necessário à atuação de órgãos ou entidades na área de defesa civil;

XV – propor ao CONDEC critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

XVI – emitir parecer sobre relatórios e pleitos relativos ao reconhecimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública;

XVII – propor ao Ministro de Estado da Integração Nacional o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONDEC;

XVIII – prestar apoio técnico e administrativo ao CONDEC e à Junta Deliberativa do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969;

XIX – participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON, na forma do Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, e legislação complementar;

XX – implantar e operacionalizar o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD, e promover a consolidação e a interligação das informações de riscos e desastres no âmbito do SINDEC;

XXI – promover e orientar tecnicamente os Municípios, em articulação com os Estados e o Distrito Federal, a organização e a implementação de comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais, em circunstâncias de desastres;

XXII – implantar e implementar os Sistemas de Informações sobre Desastres no Brasil – SINDESB, o Sistema de Monitorização de Desastres, o Sistema de Alerta e Alarme de Desastres, o Sistema de Resposta aos Desastres, o Sistema de Auxílio e Atendimento à População e o Sistema de Prevenção e de Reconstrução, no âmbito do SINDEC, e incentivar a criação e interligação de centros de operações nos seus três níveis;

XXIII – propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

XXIV – dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às demais relacionadas com a minimização de desastres;

XXV – participar de órgãos colegiados que tratem da execução de medidas relacionadas com a proteção da população, preventivas e em caso de desastres, inclusive acidente nuclear;

XXVI – promover o intercâmbio técnico entre organismos governamentais internacionais de proteção e defesa civil, participando como membro representante da Defesa Civil Brasileira.

Parágrafo único. À Secretaria Nacional de Defesa Civil caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de secretaria do CONDEC e seus comitês e grupos de trabalho.

Art. 11. Aos órgãos regionais compete:

I – coordenar, orientar e avaliar, em nível regional, as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC;

II – realizar estudos sobre a possibilidade de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

III – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;

IV – coordenar a elaboração e implementação de planos diretores de defesa civil, planos de contingência e planos de operações, bem como projetos relacionados com o assunto;

V – facilitar e consolidar os planos e programas estaduais de defesa civil, para a elaboração de planos regionais;

VI – apoiar as atividades de capacitação de recursos humanos direcionadas às ações de defesa civil;

VII – apoiar a distribuição e o controle de suprimentos às populações atingidas por desastres, em articulação com órgãos assistenciais integrantes do SINDEC;

VIII – incentivar a implementação de COMDECs, ou órgãos correspondentes, e de NUDECs, ou entidades correspondentes;

IX – promover nos Municípios, em articulação com os Estados e o Distrito Federal, a organização e a implementação de comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais, em circunstâncias de desastres;

X – participar dos Sistemas de que trata o art. 22 e promover a criação e interligação de centros de operações;

XI – dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às demais relacionadas com a minimização de desastres.

Art. 12. Aos órgãos estaduais e do Distrito Federal compete:

I – articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível estadual;

II – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a defesa civil;

III – elaborar e implementar planos diretores de defesa civil, planos de contingência e de operações, bem como programas e projetos relacionados com o assunto;

IV – prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

V – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VI – promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede estadual e do Distrito Federal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

VII – manter a SEDEC e a CORDEC, ou órgão correspondente, informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VIII – propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONDEC e, em casos excepcionais, definidos pelo CONDEC, a sua decretação;

IX – apoiar a coleta, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população atingida em situação de desastres;

X – promover e apoiar a implementação e o funcionamento das COMDECs, ou órgãos correspondentes, e dos NUDECs, ou entidades correspondentes;

XI – promover nos Municípios e no Distrito Federal, em articulação com as COMDECs, ou órgãos correspondentes, a organização e a implementação de comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais, em circunstâncias de desastres;

XII – capacitar e apoiar os Municípios e o Distrito Federal a procederem à avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastres;

XIII – participar dos Sistemas de que trata o art. 22 e promover a criação e a interligação de centros de operações;

XIV – orientar as vistorias de áreas de risco, intervir ou recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;

XV – realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XVI – dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres.

§ 1º O órgão estadual de defesa civil poderá criar as Regionais Estaduais de Defesa Civil – REDEC como parte integrante da sua estrutura e estabelecer suas atribuições

com a finalidade de articular e coordenar as ações de defesa civil no conjunto dos Municípios que constituem suas áreas de atuação.

§ 2º Os Estados poderão exercer, na sua jurisdição, o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar desastres.

Art. 13. Às COMDECs, ou órgãos correspondentes, compete:

- I – articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II – promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III – elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV – elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- V – prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados, de acordo com a legislação vigente;
- VI – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- VII – promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;
- VIII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- IX – implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
- X – analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no plano diretor estabelecido pelo § 1º do art. 182 da Constituição;
- XI – manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;
- XII – realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;

XIV – propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONDEC;

XV – vistoriar, periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

XVI – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XVII – planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XVIII – participar dos Sistemas de que trata o art. 22, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XIX – promover a mobilização comunitária e a implantação de NUDECs, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, implantar programas de treinamento de voluntários;

XX – implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XXI – articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil – REDEC, ou órgãos correspondentes, e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo – PAM, em acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os Municípios.

§ 1º O órgão municipal de defesa civil poderá criar Distritais de Defesa Civil, ou órgãos correspondentes, como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições, com a finalidade de articular e executar as ações de defesa civil nas áreas específicas em distritos, bairros ou localidades do Município.

§ 2º Os Municípios poderão exercer, na sua jurisdição, o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar desastres.

Art. 14. Os NUDECs, ou entidades correspondentes, funcionam como centros de reuniões e debates entre a COMDEC e as comunidades locais e planejam, promovem e coordenam atividades de defesa civil, com destaque para:

I – a avaliação de riscos de desastres e a preparação de mapas temáticos relacionados com as ameaças, as vulnerabilidades dos cenários e com as áreas de riscos intensificados;

II – a promoção de medidas preventivas estruturais e não-estruturais, com o objetivo de reduzir os riscos de desastres;

III – a elaboração de planos de contingência e de operações, objetivando a resposta aos desastres e de exercícios simulados, para aperfeiçoá-los;

IV – o treinamento de voluntários e de equipes técnicas para atuarem em circunstâncias de desastres;

V – a articulação com órgãos de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres; e

VI – a organização de planos de chamadas, com o objetivo de otimizar o estado de alerta na iminência de desastres.

Art. 15. Aos órgãos setoriais, em nível federal, por intermédio de suas secretarias, entidades e órgãos vinculados, e em articulação com o órgão central do SINDEC, além de outras atividades de acordo com as respectivas competências legais, caberá:

I – ao Ministério da Justiça, coordenar as ações do Sistema Nacional de Segurança Pública e a atuação das Polícias Federais, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

II – ao Ministério da Defesa, coordenar as operações combinadas das Forças Singulares nas ações de defesa civil;

III – ao Ministério das Relações Exteriores, coordenar as ações que envolvam o relacionamento com outros países e com organismos internacionais e estrangeiros, quanto à cooperação logística, financeira, técnica e científica e participações conjuntas em atividade de defesa civil;

IV – ao Ministério da Fazenda, adotar medidas de caráter financeiro, fiscal e creditício, destinadas ao atendimento de populações em áreas em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

V – ao Ministério dos Transportes, adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários e terminais de transportes terrestres, marítimos e fluviais, em áreas atingidas por desastres, bem como controlar o transporte de produtos perigosos;

VI – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promover ações preventivas relacionadas com desastres ocasionados especialmente por pragas vegetais e animais; adotar medidas para o atendimento das populações nas áreas atingidas por desastres, providenciando a distribuição de sementes, insumos e alimentos; fornecer dados e análises relativas a previsões meteorológicas e climáticas, com vistas às ações de defesa civil;

VII – ao Ministério da Educação, cooperar com o programa de desenvolvimento de recursos humanos e difundir, por intermédio das redes de ensino formal e informal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil e, por intermédio das universidades federais, realizar e difundir pesquisas sismológicas de interesse do SINDEC;

VIII – ao Ministério da Cultura, promover o desenvolvimento do senso de percepção de risco na população brasileira e contribuir para o incremento de mudança cultural relacionada com a redução dos desastres;

IX – ao Ministério do Trabalho e Emprego, promover ações que visem a prevenir ou minimizar os acidentes de trabalho e danos aos trabalhadores em circunstâncias de desastres;

X – ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, prestar assistência social às populações em situação de desastre e apoiá-las com suprimentos necessários à sobrevivência, especialmente alimentos;

XI – ao Ministério da Saúde, implementar e supervisionar ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde em circunstâncias de desastre; promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais em circunstâncias de desastre; e difundir, em nível comunitário, técnicas de reanimação cardiorrespiratória básica e de primeiros socorros;

XII – ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, propor medidas com o objetivo de minimizar prejuízos que situações de desastres possam provocar aos meios produtivos nacionais e participar ativamente da prevenção de desastres humanos de natureza tecnológica;

XIII – ao Ministério de Minas e Energia, planejar e promover a redução da degradação ambiental causada por mineração e garimpos, a monitorização das condições hidrológicas e dos deflúvios das barragens dos sistemas hidrelétricos e das bacias hidrográficas;

XIV – ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dar prioridade à alocação de recursos para assistência às populações e à realização de obras e serviços de prevenção e recuperação, nas áreas sujeitas a desastres e em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

XV – ao Ministério das Comunicações, adotar medidas objetivando garantir e dar prioridade aos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres e estimular a participação dos órgãos de comunicação nas atividades de prevenção e preparação, bem como a mobilização de radioamadores, em situação de desastres;

XVI – ao Ministério da Ciência e Tecnologia, desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações de defesa civil e análises relativas às previsões meteorológicas;

XVII – ao Ministério do Meio Ambiente, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis com o objetivo de reduzir desastres; fornecer dados e análises relativas à monitorização de rios e açudes, com vistas às ações de defesa civil e promover o controle de cheias e inundações;

XVIII – ao Ministério do Esporte, incrementar as práticas esportivas com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades aos desastres humanos de natureza social e os riscos relacionados com a juventude marginalizada;

XIX – ao Ministério do Turismo, propor medidas com o objetivo de reduzir os impactos negativos nas atividades turísticas, em circunstâncias de desastres;

XX – ao Ministério da Integração Nacional, promover e coordenar as ações do SINDEC, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e compatibilizar os planos de desenvolvimento regional com as ações de prevenção ou minimização de danos provocados em circunstâncias de desastre;

XXI – ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, contribuir para a redução dos desastres humanos em áreas relacionadas com suas atividades;

XXII – ao Ministério das Cidades, gerir a aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano voltadas para a recuperação e a reconstrução de moradias para a população de baixa renda afetada por desastres e em obras e serviços de saneamento em áreas de risco;

XXIII – ao Ministério da Previdência Social, apoiar as populações flageladas, no âmbito de suas atribuições;

XXIV – à Casa Civil da Presidência da República, o apoio com levantamentos realizados pelo Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM;

XXV – ao Gabinete de Segurança Institucional, apoiar o SINDEC com atividades de informações e outras relacionadas com suas atribuições;

XXVI – à Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, articular as ações dos diversos poderes e escalões governamentais em proveito do SINDEC;

XXVII – à Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, apoiar o SINDEC em atividades de divulgação;

XXVIII – ao Comando do Exército, cooperar com as ações de resposta aos desastres e reconstrução e de busca e salvamento; participar de atividades de prevenção e de reconstrução; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

XXIX – ao Comando da Marinha, coordenar as ações de redução de danos relacionados com sinistros marítimos e fluviais e participar das ações de salvamento de naufragos; apoiar as ações de resposta a desastres, com hospitais fluviais, ocorridos na Amazônia; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

XXX – ao Comando da Aeronáutica, coordenar as ações de evacuações aeromédicas e missões de misericórdia, cooperar nas ações de busca e salvamento; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte.

§ 1º Os órgãos federais localizados nos Estados e nos Municípios estão autorizados a participar do SINDEC em nível estadual e municipal e a se fazerem representar em seus respectivos Conselhos, caso sejam solicitados pela autoridade competente.

§ 2º Nos Estados e Municípios, os órgãos setoriais correspondem aos de nível federal e desempenharão atividades de defesa civil de acordo com suas atribuições legais, em articulação com os respectivos órgãos de defesa civil, nos âmbitos de suas jurisdições.

Art. 16. Aos órgãos de apoio compete o desempenho de tarefas específicas consentâneas com suas atividades normais, mediante articulação prévia com os órgãos de coordenação do SINDEC.

Art. 17. O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo CONDEC, serão declarados mediante decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal.

§ 1º A homologação do ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, mediante decreto do Governador do Estado, é condição para ter efeito jurídico no âmbito da administração estadual, e ocorrerá quando solicitado pelo Prefeito Municipal, que declarará as medidas e ações municipais já em curso, sua capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados e não suficientes para o restabelecimento da normalidade no Município.

§ 2º O Governador do Estado poderá praticar o ato de declaração atingindo um ou mais Municípios em circunstâncias de desastres que venham a exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 3º O reconhecimento do ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, é condição para ter efeito jurídico no âmbito da administração federal e ocorrerá quando solicitado pelo Governo do Estado ou do Distrito Federal, que declarará as medidas e ações estaduais já em curso, sua capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados e não suficientes para o restabelecimento da normalidade dos Municípios.

§ 4º Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento, à vista do decreto municipal, antes da homologação estadual.

§ 5º Em qualquer caso, os atos de declaração, homologação e reconhecimento e suas prorrogações serão expedidas pelas autoridades competentes, até completarem, no máximo, cento e oitenta dias.

§ 6º Todos esses atos, obrigatoriamente, serão fundamentados tecnicamente pelo órgão de defesa civil competente, baseado na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou agravamento da situação anterior, à luz dos critérios estabelecidos pelo CONDEC.

Art. 18. Em situações de desastre, as ações de resposta e de reconstrução e recuperação serão da responsabilidade do Prefeito Municipal ou do Distrito Federal.

§ 1º Quando a capacidade de atendimento da administração municipal estiver comprovadamente empregada, compete ao Governo, estadual ou federal, que confir-

mar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, a atuação complementar de resposta aos desastres e de recuperação e reconstrução, no âmbito de suas respectivas administrações.

§ 2º Caberá aos órgãos públicos localizados na área atingida a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§ 3º A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais na área atingida far-se-á em regime de cooperação, cabendo à COMDEC, ou ao órgão correspondente, ativar imediatamente um comando operacional para administrar todas as ações e medidas de resposta ao desastre, estabelecendo, dependendo de suas características e complexidade, comando unificado acordado entre as entidades envolvidas com o atendimento do desastre.

Art. 19. Em casos de estado de calamidade pública, o Ministro de Estado da Integração Nacional poderá contratar pessoal técnico especializado para a prestação de serviços eventuais nas ações de defesa civil, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 20. Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste Decreto, os órgãos e entidades públicas federais integrantes do SINDEC utilizarão recursos próprios, objeto de dotações orçamentárias específicas, as quais poderão ser suplementadas por intermédio da abertura de crédito extraordinário, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 21. O CENAD a que se refere o art. 10, inciso XX, terá as seguintes competências:

- I – consolidar as informações de riscos e desastres;
- II – monitorar os parâmetros de eventos adversos;
- III – difundir alerta e alarme de desastres e prestar orientações preventivas à população;
- IV – coordenar as ações de respostas aos desastres; e
- V – mobilizar recursos para pronta resposta às ocorrências de desastres.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais, distrital e municipais de defesa civil poderão criar, no âmbito de suas administrações, centros com as mesmas competências do CENAD, que serão interligados ao órgão central para integrarem rede de informações de defesa civil.

Art. 22. Constituem instrumentos do SINDEC:

- I – Sistema de Informações sobre Desastres no Brasil – SINDESB, que permitirá o conhecimento das ocorrências de maior prevalência no País, além de possibilitar o aprofundamento dos estudos epidemiológicos, orientar o planejamento e facilitar a tomada das decisões na busca pela redução dos desastres e das suas conseqüências;

II – Sistema de Monitorização de Desastres, que permitirá o compartilhamento de informações, a monitorização de parâmetros dos eventos adversos, em articulação com os órgãos de previsão e prognósticos da administração pública federal, estadual e municipal;

III – Sistema de Alerta e Alarme de Desastres, que possibilitará a emissão de boletins antecipados, resultando na tomada de decisão oportuna, na redução do tempo de resposta, na antecipação de medidas preventivas e na rápida mobilização de recursos para pronto atendimento emergencial;

IV – Sistema de Resposta aos Desastres, que permitirá a pronta mobilização dos grupos estaduais e federais de respostas aos desastres, além da alocação de recursos para pronta resposta ao atendimento emergencial de desastres;

V – Sistema de Auxílio e Atendimento à População, que orientará a população atingida pelo desastre sobre medidas de socorro e proteção, e coordenará os esforços para alocar recursos materiais para o auxílio dos desabrigados; e

VI – Sistema de Prevenção e de Reconstrução, que coordenará os estudos de ameaças, vulnerabilidades e riscos, e a implementação de medidas estruturais (obras de engenharia) tanto preventivas quanto as de reconstrução, especialmente a relocação de famílias de áreas de risco atingidas pelos desastres, dentre outras.

Art. 23. Os arts. 2º e 8º do Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A condição para a aplicação dos recursos previstos nas ações estabelecidas no art. 1º deste Decreto é o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Governo Federal.

§ 1º O reconhecimento do ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, é condição para ter efeito jurídico no âmbito da administração federal, e ocorrerá quando solicitado pelo Governo Estadual ou do Distrito Federal, que declarará as medidas e ações estaduais em curso, sua capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados e não suficientes para o restabelecimento da normalidade dos Municípios.

§ 2º Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento, à vista do decreto municipal antes da homologação estadual.” (NR)

“Art. 8º No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública ou situação de emergência, poderá o presidente da Junta Deliberativa autorizar despesas *ad referendum* da Junta, as quais serão justificadas no prazo máximo de setenta e duas horas.” (NR)

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, e o Decreto nº 4.980, de 4 de fevereiro de 2004.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Ciro Ferreira Gomes

DECRETO Nº 4.284
DE 26 DE JUNHO DE 2002
(Publicado no DO de 27/06/2002)¹¹

Institui o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia – PROBEM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica Instituído o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia – PROBEM, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º O PROBEM tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Amazônia brasileira de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica;

II – promover a implantação de pólos de bioindústrias na região amazônica;

III – estimular o aumento de competitividade das empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos para os mercados nacional e internacional;

IV – estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V – estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados na região;

VI – implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII – promover a inserção das populações tradicionais da Amazônia Legal brasileira no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII – zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX – promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos; e

X – articular canais de financiamento.

¹¹ Pág. 41.

Art. 3º Fica criado o Conselho de Coordenação do PROBEM, com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre o planejamento estratégico do PROBEM, estabelecendo diretrizes e prioridades, com indicativos de metas e de utilização de recursos;

II – acompanhar e avaliar as atividades do PROBEM; e

III – articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais da Amazônia no PROBEM.

Art. 4º O Conselho de Coordenação será composto pelos Secretários-Executivos dos seguintes Ministérios:

I – do Meio Ambiente, que o coordenará;

II – da Ciência e Tecnologia; e

III – do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do Conselho, a convite do seu Coordenador, autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, especialistas e representantes do setor privado, tendo em vista o aprimoramento ou esclarecimento de matérias em deliberação.

Art. 5º O Conselho de Coordenação poderá constituir grupos de trabalho temporários para o atendimento de demandas específicas, a serem compostos por especialistas, representantes do Poder Público e de órgãos e entidades da sociedade civil, com prazo máximo de cento e vinte dias, para a apresentação de relatório conclusivo e circunstanciado.

Art. 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, serviço público relevante.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho.

Art. 8º Caberá ao Conselho elaborar seu regimento interno, num prazo máximo de noventa dias a partir de sua instalação, a ser aprovado em portaria dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Silva do Amaral – Ronaldo Mota Sardenberg – José Carlos Carvalho

DECRETO Nº 3.991
DE 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Publicado no DO de 31/10/2001)¹²

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso XIV, e 18-A, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, por intermédio de ações destinadas a implementar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania dos agricultores familiares.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital e municipal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações sociais.

Art. 3º O PRONAF, que tem por finalidade apoiar as atividades agrícolas e não-agrícolas desenvolvidas por agricultores familiares no estabelecimento ou aglomerado rural urbano próximo, poderá:

I – negociar e articular políticas e programas junto aos órgãos setoriais dos Governos Federal, Estaduais e Municipais que promovam a melhoria da qualidade de vida dos agricultores e suas famílias;

II – promover a capacitação dos agricultores familiares com vistas à gestão de seus empreendimentos;

III – disponibilizar linhas de crédito adequadas às necessidades dos agricultores familiares;

IV – contribuir para a instalação e melhoria da infra-estrutura pública e comunitária de apoio às atividades desenvolvidas pelos agricultores familiares;

V – apoiar as ações de assistência técnica e extensão rural e a geração de tecnologia compatíveis com as características e demandas da agricultura familiar e com os princípios da sustentabilidade;

VI – estimular a agregação de valor aos produtos e serviços das unidades de base familiar, contribuindo para a sua inserção no mercado e a ampliação da renda familiar;

¹² Pág. 31.

VII – apoiar a criação de fóruns municipais e estaduais representativos dos agricultores familiares para a gestão integrada de políticas públicas.

Art. 4º O PRONAF orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – gestão social, por meio de conselhos estaduais e municipais;

II – descentralização mediante a valorização do papel proponente dos agricultores familiares e suas organizações, em relação às ações e aos recursos do Programa;

III – acesso simplificado dos agricultores familiares aos agentes, instrumentos e benefícios do Programa;

IV – parceria no planejamento, na execução e na monitoria de ações entre os agentes executores e os beneficiários do Programa;

V – respeito às especificidades locais e regionais na definição de ações e na alocação de recursos;

VI – ações afirmativas que facilitem o acesso de mulheres, jovens e minorias étnicas aos benefícios do Programa;

VII – defesa do meio ambiente e preservação da natureza baseado nos princípios da sustentabilidade.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, são considerados beneficiários do PRONAF todos aqueles que explorem e dirijam estabelecimentos rurais na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, comodatários ou parceiros, desenvolvendo naqueles estabelecimentos atividades agrícolas ou não-agrícolas e que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não possuam, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

II – utilizem predominantemente mão-de-obra da família nas atividades do estabelecimento ou empreendimento;

III – obtenham renda familiar originária, predominantemente, de atividades vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento;

IV – residam no próprio estabelecimento ou em local próximo.

Parágrafo único. São também beneficiários do Programa os aquilcultores, pescadores artesanais, silvicultores, extrativistas, indígenas, membros de comunidades remanescentes de quilombos e agricultores assentados pelos programas de acesso à terra do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º Cabe à Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário planejar, coordenar e supervisionar o PRONAF em âmbito nacional, competindo-lhe, especialmente:

I – estabelecer normas operacionais do Programa;

II – elaborar e implementar a programação físico-financeira do Programa;

III – analisar e aprovar o apoio do Programa a projetos voltados para o desenvolvimento local sustentável;

IV – monitorar e avaliar o desempenho do Programa;

V – negociar e articular junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, organizações dos agricultores familiares e as entidades da sociedade civil, ações que favoreçam o desenvolvimento rural.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário celebrará instrumento adequado com as Unidades da Federação, estabelecendo as obrigações das partes, assegurando o funcionamento de uma Secretaria-Executiva Estadual do PRONAF.

§ 2º Caberá à Secretaria-Executiva Estadual do PRONAF a coordenação das ações do Programa no âmbito estadual, em conformidade com as orientações emanadas da Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 7º Participam da execução do PRONAF:

I – os órgãos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, de modo a assegurar os recursos financeiros, humanos e materiais necessários à adequada implementação do Programa;

II – as organizações sociais e instituições de ensino e pesquisa de âmbito nacional, regional, estadual e municipal que desenvolvam atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

III – os agricultores familiares, diretamente ou por intermédio de suas organizações e entidades de representação.

Art. 8º O PRONAF terá um Plano Anual de Ações que integrará o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – PNDRS.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL – Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 2.959
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999
(Publicado no DO de 11/02/99)¹³

Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 84, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 21, ambos da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada a Força-Tarefa para Combate a Incêndios Florestais na Amazônia Legal, a ser coordenada pela Secretaria Especial de Políticas Regionais, com a participação dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército, e do Meio Ambiente.

Art. 2º A Secretaria Especial de Políticas Regionais fica autorizada a declarar a “Situação de Emergência”, nos Estados e Municípios localizados na Amazônia Legal, sempre que as condições climáticas e de vegetação indicarem o risco iminente de incêndio florestal, aplicando-se, no que couber, as regras do Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal com o objetivo de:

I – identificar áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais, por meio de sistema de monitoramento e previsão climática;

II – controlar o uso do fogo ao longo da região, por meio das ações de fiscalização das autorizações de queima controlada;

III – informar os produtores e as comunidades rurais quanto aos riscos dos incêndios florestais, por meio de campanhas educativas de mobilização social, conscientização e treinamento;

IV – estruturar e implantar núcleo estratégico com capacidade institucional de mobilizar força-tarefa para atender a emergências em combate a incêndios florestais de grandes proporções.

§ 1º O Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal será coordenado:

I – pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA nos aspectos de monitoramento, prevenção, educação ambiental

¹³ Pág. 21.

e de formação de brigadas para combate a incêndios florestais na Amazônia Legal, em articulação com os órgãos estaduais competentes;

II – pela Secretaria Especial de Políticas Regionais nos aspectos relacionados ao combate a incêndios florestais que fugirem ao controle dos órgãos locais.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento do Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal são os previstos nos orçamentos dos órgãos envolvidos, bem como os provenientes de créditos extraordinários ou de origem externa.

Art. 4º Ficam a Secretaria Especial de Políticas Regionais e o IBAMA autorizados a celebrar convênios com o Distrito Federal e com os Estados e Municípios da Amazônia Legal, para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º O Ministro de Estado do Meio Ambiente e o Secretário Especial de Políticas Regionais expedirão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 2.662, de 8 de julho de 1998.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – José Sarney Filho – Clovis de Barros Carvalho

DECRETO Nº 1.306
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994
(Publicado no DO de 10/11/94)¹⁴

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, decreta:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III – dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V – das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI – dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

¹⁴ Pág. 16.863 1. Ret. DO de 11/11/94, pág. 16984 1.

- II – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- III – um representante do Ministério da Cultura;
- IV – um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;
- V – um representante do Ministério da Fazenda;
- VI – um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- VII – um representante do Ministério Público Federal;
- VIII – três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou Conselheiros, indicado pelo presidente da Autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5º Funcionará como Secretaria Executiva do CFDD a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 6º Compete ao CFDD:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º deste Decreto;

II – aprovar convênios e contratos, a serem firmados pela Secretaria Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV – promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no artigo 1º deste Decreto;

VI – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII – examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o artigo 1º deste Decreto;

VIII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Art. 8º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no FDD, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99, da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FDD terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 9º O CFDD estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação, aprovado por Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 10. Os recursos destinados ao fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada “Ministério da Justiça – CFDD – Fundo”.

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais de aplicação de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 11. O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO – Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

**Pronunciamentos
dos Senhores Senadores
(Discursos Pertinentes)**

DISCURSO Nº 1

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

(PSDB – CE, em 28/01/99)

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a biodiversidade é a expressão múltipla e multifacetada do espetáculo da vida no planeta Terra. Difícil é, diante dela, conter a admiração; impõe-se, no entanto, mais que isso, tomar consciência dos efeitos da ação humana sobre o destino das demais espécies vivas, para que se possa, enquanto há tempo, alterar substancialmente a relação dos seres humanos com o meio ambiente.

A diversidade biológica compreende a variedade das espécies da fauna, da flora e de microrganismos, juntamente com a variedade genética dentro das espécies e populações. Abrange ainda a multiplicidade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos.

A biodiversidade é fundamental para o equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas. Reveste-se, ainda, de imensa significação econômica para o ser humano, que se estende das práticas tradicionais que fazem uso dos recursos biológicos, como o extrativismo vegetal e animal e a agropecuária, até utilizações cujo potencial mal começa a se avaliar, como as relacionadas aos recentes avanços da biotecnologia. É enorme a importância para o bem-estar da humanidade de fenômenos naturais tais como a regulação da composição química da atmosfera e do clima ou a absorção e reciclagem de resíduos, entre tantos outros dos quais mal tomamos consciência enquanto fatores econômicos. Um grupo de cientistas de vários países, coordenado por Robert Costanza, procurou inferir o valor anual dos serviços prestados pelos sistemas ecológicos, correspondente ao que seria necessário prover com ações humanas para substituí-los, chegando, assim, a uma estimativa média de 33 trilhões de dólares por ano, quase o dobro do Produto Bruto Mundial.

Embora essa abordagem puramente econômica apresente considerável relevância, é certo que a importância da biodiversidade é, antes de tudo, imanente, está nela mesma, sem necessidade de outra justificação, cabendo à espécie humana a grande responsabilidade de zelar para que seja preservada, uma vez que a nossa é a única espécie capaz de reduzir drasticamente a biodiversidade, o que de fato ocorrerá, caso não haja significativas mudanças em seu comportamento.

O Brasil é o primeiro país signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, a qual foi aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em junho de 1992. A Convenção entrou em vigor a partir de 29 de dezembro de 1993, data em que se passou a comemorar o Dia Mundial da Biodiversidade, sendo a adesão brasileira ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 2 de 1994.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, já ratificada por mais de 120 países, traz importantes inovações em seus conceitos, objetivos e métodos. Em primeiro lugar, pretende abranger todos os componentes da diversidade biológica e não apenas alguns, estabelecendo como objetivos a conservação *in situ* e *ex situ* da biodiversidade, assim como a utilização sustentável dos seus recursos, com justa repartição dos benefícios resultantes. No que se refere ao modo de implementar tais objetivos, é fundamental a sua constatação dos papéis diferenciados que devem assumir os países ricos consumidores dos recursos da biodiversidade e os países que os mantêm e os fornecem, quase todos em processo de desenvolvimento. É importante que sejam partilhados não apenas os benefícios da utilização da biodiversidade, como também os altos custos de sua conservação. Os países desenvolvidos, portanto, devem assumir sua responsabilidade no financiamento das iniciativas que promovem a preservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, sem que isso implique – e este é outro princípio acertadamente adotado pela Convenção – que qualquer país alvo dessas iniciativas perca seu pleno direito à autodeterminação.

É o Brasil o país que apresenta a maior diversidade biológica, compreendendo em torno de 10 a 20% de todas as espécies de vida no planeta. O Brasil possui o maior número de espécies vegetais: 55 mil ou 22% do total. Somos o terceiro país em número de aves (1.622), o segundo em número de anfíbios (517), o primeiro em número de mamíferos (524) e em peixes de água doce (mais de 3.000). O grau de endemismo da biodiversidade brasileira é também elevado: 25% dos vertebrados existentes no Brasil desenvolvem-se apenas em nosso território. Também é notável a variedade de ecossistemas existentes em terras e águas brasileiras.

A dimensão da diversidade biológica no Brasil ainda é precariamente conhecida, havendo necessidade de um número muito maior de especialistas e de grupos de pesquisa para que possamos avaliá-la melhor, embora talvez jamais cheguemos a cabo de tal tarefa. Apenas no bioma do Cerrado, foram relatadas, na década de 1990, três novas espécies e um novo gênero de mamífero. Em uma coleta realizada recentemente nos afluentes do rio Arinos, na Bacia do Tapajós, 60% das espécies de peixes eram desconhecidas para a ciência. Para não falarmos nas milhares e milhares de espécies de insetos que esperam sua vez de ser catalogadas.

A megabiodiversidade brasileira não deve tornar-se pretexto para algum tipo de ufanismo ecológico; significa, antes, uma grande responsabilidade para o nosso País, mesmo que essa responsabilidade possa e deva ser partilhada com outros países. Todos os principais biomas brasileiros defrontam-se com sérias ameaças a sua integridade. Da Mata Atlântica, onde iniciou-se o processo de ocupação predatória, conservam-se apenas 9% da área originária. A expansão agropecuária na área do Cerrado, acelerada nas últimas décadas, já acarretou a perda de 40% da vegetação natural. A Caatinga, cuja área remanescente corresponde a menos da metade da originária, começa a apresentar áreas de desertificação. Embora ainda disponha de 85% de áreas naturais preservadas, a Amazônia enfrenta uma taxa de desmatamento elevada, situada em torno de 0,5% ao ano, além dos problemas das queimadas, da exploração madeireira e dos danos do garimpo ao sistema aquático. Os ecossistemas da Zona Costeira e

Marinha também deparam-se com várias ameaças, relacionadas à ocupação imobiliária e ao turismo desordenados, à sobrepesca e à poluição dos mangues e estuários. A lista oficial brasileira de espécies sob risco de extinção, elaborada pelo IBAMA, relaciona 100 espécies de plantas e 228 de animais.

A consciência ecológica vem aumentando consistentemente em nosso País, podendo ser adotada como marco a promulgação da Constituição Federal em 1988, com todo um capítulo avançado e conseqüente sobre o Meio Ambiente. O compromisso de proteger a biodiversidade brasileira, de acordo com as diretrizes da CDB, vem orientando uma série de ações institucionais. Um conceito-chave para o desenvolvimento dessas ações é o de parceria, envolvendo tanto o Governo Brasileiro como o setor acadêmico e científico, organizações não governamentais ambientalistas e o setor empresarial privado, além de instituições de financiamento estrangeiras. Podemos ressaltar, nesse sentido, a criação do Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO, com recursos do Governo Brasileiro e do Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF), em cujo âmbito surgiram dois importantes projetos: o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – FUNBIO, cada um deles apoiando iniciativas, julgadas prioritárias e consistentes, dos setores governamental, acadêmico e empresarial, bem como de ONGs.

Ações das mais importantes para preservar a biodiversidade em seu estado natural, ou *in situ*, têm sido as de estruturar e manter o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, compreendendo unidades de proteção integral, a saber, os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas, as Reservas Ecológicas, as Estações Ecológicas e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as quais correspondem a 2,61% do território nacional; bem como unidades parcialmente protegidas, onde se admite a exploração controlada dos recursos naturais, representada pelas Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais e as Reservas Extrativistas, consistindo em 5,52% do território do País. Mais da metade dessa área protegida, alcançando 39 milhões de hectares, é constituída pelas Unidades de Conservação federais, correspondendo o restante aos sistemas estadual e municipal, bem como a unidades mantidas por empresas privadas, por organizações não-governamentais, por pessoas físicas, por universidades e institutos de pesquisa. Devemos ainda acrescentar a significativa área ocupada pela terras indígenas, estando já demarcados, homologados ou registrados 61 milhões de hectares, ou 7% do território brasileiro. E, por fim, as reservas florestais legais, área das propriedades particulares rurais onde deve ser mantida a cobertura vegetal nativa, correspondendo a 20% da área total das propriedades, exceto na Amazônia, onde a reserva de 50% foi ampliada, em 1996, para 80% da área total, por força de medida provisória.

É evidente que a mera homologação dessas áreas de conservação e de posse indígena não assegura a preservação da biodiversidade, sendo necessário mantê-las permanentemente a salvo dos riscos de incêndios e de invasões motivadas por interesses econômicos, como as de garimpeiros e madeireiros, assim como controlar as atividades de utilização sustentável onde elas são permitidas.

A visão puramente conservacionista não é suficiente para enfrentarmos a complexa problemática do meio ambiente nessa altura da história. Ao contrário, é preciso entender um ponto de vista ecológico ao conjunto das ações humanas, fazendo com que as diversas atividades econômicas pautem-se pelos princípios do não-desperdício, da reciclagem, da utilização racional e não-predatória dos recursos naturais, em suma, pela lógica do desenvolvimento sustentável. Assim é que uma política de manutenção da biodiversidade tem apresentado interfaces com as políticas para diversos setores econômicos, como o agrícola, o pesqueiro, o elétrico, o mineral e o turístico, traduzindo-se em diretrizes, restrições e normas para o desenvolvimento de suas atividades. A utilização sustentável dos recursos da biodiversidade não apenas garante a permanência de diversas atividades econômicas ao longo do tempo, como abre outras frentes e possibilidades de produção de riquezas. Citemos apenas a crescente importância do ecoturismo; a indústria químico-farmacêutica, cujos produtos derivados da diversidade biológica movimentam um valor estimado em US\$ 200 bilhões por ano; e, ainda, a utilização de biotecnologias visando ao aumento da produtividade agrícola.

Não podemos paralisar as ações humanas, mas podemos e devemos modificá-las, garantindo um relacionamento harmônico com o meio ambiente. O quanto antes adotarmos estratégias de desenvolvimento sustentável melhor será para a preservação do tesouro, por definição inestimável, da diversidade dos seres vivos. O Brasil, que foi generosamente aquinhado com uma magnífica biodiversidade, apenas começou a dar alguns importantes passos nesse caminho.

Muito obrigado.

DISCURSO Nº 2

SENADOR CARLOS BEZERRA

(PMDB – MT, em 07/04/99)

O SR. CARLOS BEZERRA – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, vivemos um daqueles momentos fadados a engrandecer o Poder Legislativo. Diante de nós, para nosso exame e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1997. Tendo por autor o Deputado Fábio Feldemann, o projeto dispõe sobre a educação ambiental, instituindo, a propósito, a Política Nacional de Educação Ambiental.

Nas condições em que vive o mundo contemporâneo, poucos temas conseguem ter a latitude e a importância que tem a preservação do meio ambiente. Com efeito, somos protagonistas de uma fase da História em que as relações do homem com a natureza atingiram o limite máximo suportável. A crescente complexidade dos sistemas produtivos, entre outros fatores, acabou por colocar a humanidade ante seu maior dilema: alterar profundamente a forma de interação com a natureza ou perecer.

A esse respeito, pode-se dizer que, do fundo do túnel, fez-se a luz. Afinal, esta nossa civilização – erigida nos últimos dois séculos e fundamentalmente assentada na produção industrial – começou a compreender a existência de uma possibilidade concreta de fim da vida no planeta se algo não fosse feito para impedir tal absurdo. Desse modo, a consciência em torno da necessidade de um equilíbrio nas relações homem/natureza ganha espaço, mobilizando Nações e Estados.

O Projeto de Lei que nos cumpre aprovar, neste momento, reflete essa louvável preocupação. Elaborado com rigor técnico e precisão conceitual, ele coloca no centro da questão ambiental o tema da educação. Nisso reside seu maior mérito. Eixo e suporte que dá sustentação a todas as civilizações, ao longo dos séculos, a educação produz, reproduz e dissemina os valores que identificam e singularizam os povos. Exatamente por assim ser é que nenhum outro instrumento pode ser mais eficaz do que ela para a geração de espíritos conscientes acerca da urgente, imperiosa e inadiável tarefa de, alterando hábitos, comportamentos e atitudes, conservar o meio ambiente, preservando e garantindo a vida.

Alguns pontos do Projeto merecem ser ressaltados pelo que têm de clareza, concisão e profundidade. Em primeiro lugar, a perfeita compreensão de que educação ambiental envolve “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A partir desse conceito, amplo e abrangente, destaco a sábia decisão expressa no Projeto de identificar a educação ambiental como “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Eis, Sr. Presidente, a maneira extremamente atual e inteligente de se conceber a educação: mais do que proceder à criação de “disciplinas”, que trabalham determinados “conteúdos” e que estão presas a uma “grade curricular”, pega-se um tema de enorme amplitude e igual densidade – que é exatamente o caso do meio ambiente – e faz dele um eixo transversal, ou seja, algo que pode e deve ser estudado no interior das mais variadas áreas do conhecimento.

O Projeto vai além, no entanto: fixando os princípios básicos que deverão nortear a educação ambiental, estabelece o grau de responsabilidade do Poder Público – em suas mais diversas esferas – e da sociedade quanto à sua implementação. Ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, o Projeto de Lei ora em discussão é feliz ao apontar as linhas de atuação a serem observadas – capacitação de recursos humanos; desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; produção e divulgação de material educativo; acompanhamento e avaliação –, preocupando-se em afirmar sua necessária articulação e explicitando o que se espera de cada uma delas.

Por fim, há que se registrar a maneira minudente e criteriosa com que o Projeto distingue a forma pela qual a educação ambiental deverá ser trabalhada no ensino formal e no não-formal, além de detalhar os mecanismos de execução da Política Nacional de Educação Ambiental.

Não tenho qualquer dúvida, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a respeito da importância deste Projeto que haveremos de aprovar e ver convertido em lei. Às razões aqui apontadas, acrescento mais uma: ele representa, em termos de legislação infraconstitucional, a mais adequada resposta do Parlamento ao que propõe o artigo 225 de nossa Carta Magna, exatamente aquele que trata da questão ambiental.

Entretanto, não basta que se aprove um texto como o que temos à nossa frente, por melhor que seja. É fundamental que estejamos atentos à sua fiel observância. Mais do que nunca, a sociedade precisa ficar sabendo do que trata a lei, até mesmo para que possa agir, contribuir e cobrar. Este Projeto, ademais, salienta com extrema nitidez a necessária presença de uma ponte a unir sociedade e Poder Público de modo que, no âmbito da educação ambiental, há uma cadeia de responsabilidades a exigir, sempre e sempre, ações coordenadas e articuladas.

Nessa perspectiva, desde já levantamos nossa voz para alertar a setores do Governo Federal – especialmente os Ministérios da Educação e do Meio Ambiente – para que assumam o que deles se espera e esta futura lei exige: presença plena no esforço de implementação da Política Nacional de Educação Ambiental. Falando muito claramente: o tema é por demais importante para ficar relegado a ações periféricas, meramente pontuais, subordinado a órgãos secundários da estrutura ministerial. Enfim, o que a Nação reclama é ver a questão ambiental sendo encarada como um dos grandes eixos das políticas públicas conduzidas pelo Estado.

De igual modo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser permanentemente acionados e estimulados à ação, como condição indispensável à consecução dos objetivos preconizados pelo presente Projeto. Nesse caso, particularmente, lembramos a enorme responsabilidade que lhes cabe na execução de uma educação ambiental como a que se está preconizando agora, exatamente porque a eles compete a condução de seus respectivos sistemas de ensino, ou seja, toda a educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Não se pode esperar mais. Aprovado o Projeto, o mínimo que se deseja é que o Governo Federal, sobretudo por intermédio dos Ministérios da Educação e do Meio Ambiente, seja rápido na execução do que lhe cabe. Ele tem que agir e, adicionalmente, cumprir o papel, que também é seu, de estimular as demais esferas da administração pública a fazerem sua parte.

Por derradeiro, mas não menos importante, há que se falar de recursos financeiros, sem os quais nada ou quase isso poderá ser feito. Um simples e superficial exame da execução orçamentária, nos últimos anos, mostra uma realidade aterradora. Os gastos da União com a preservação do meio ambiente, no ano de 1996, corresponderam a algo em torno de 715 milhões de reais. Nos dois últimos anos, os valores, irrisórios e praticamente iguais, giraram em torno de menos de 1 bilhão e 200 milhões de reais. Para a dimensão de nosso País, vê-se logo que muito pouco pôde ser feito.

Ao defender mais recursos para o setor, vou além, Sr. Presidente: penso que, em função do que estabelece este Projeto e do que prescreve a própria Constituição, Estados que detenham áreas consideradas patrimônio nacional, às quais necessariamente têm de oferecer permanente proteção, devem receber maior soma de recursos financeiros para arcarem com a tarefa. Creio estar defendendo um princípio de elementar justiça e que, por certo, beneficiará ao conjunto do País.

Por todas essas razões, expresso meu entusiástico apoio a este Projeto, conclamando a Casa a aprová-lo. Que o Executivo cumpra seu dever, regulamentando rapidamente a lei. A Nação tem pressa, mesmo porque a matéria em questão envolve a proteção do maior de todos os nossos bens, qual seja, a vida!

Era o que eu tinha a dizer.

DISCURSO Nº 3
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(PSB – SE, como líder, em 04/06/2003)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, na semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, retorno à tribuna do Senado Federal para, novamente, tratar do tema água, objeto também dos discursos pronunciados no início desta sessão, em homenagem ao Dia do Meio Ambiente.

A importância das águas para a vida humana e o equilíbrio fundamental dos ecossistemas, por um lado, e a escassez quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos próprios para consumo, por outro, já foram objeto de incontáveis pronunciamentos nesta Casa.

No Brasil, que dispõe da maior quantidade de água doce do Planeta, essa abundância dos recursos hídricos não afasta o problema de sua distribuição desproporcional no território, tampouco da contaminação, má gestão e falta de planejamento. O Poder Público já reconhece que a melhoria das condições de saneamento e saúde da população e a disponibilidade e uso racional dos recursos hídricos são fatores essenciais ao desenvolvimento socioeconômico do País e de seus habitantes, tanto que ressaltou que a água é um bem público (que pode ser de propriedade dos Estados ou da União, segundo a Constituição Federal – arts. 20, III, VI e VIII, e 26, I, da CF/88), limitado e dotado de valor econômico.

É bom lembrar que 20% do escoamento global da água doce origina-se exclusivamente na Bacia Amazônica e, por outro lado, algumas áreas da América do Sul se constituem nas áreas mais secas da Terra. É o caso, por exemplo, de Arica, no Chile, cujo índice pluviométrico está em torno de zero, mantendo-se no século XX por 40 anos consecutivos com esse mesmo índice.

Assim, o sistema moderno de produção industrial de massas, identificado por valores de consumismo e individualismo exacerbados, impostos pela lógica de mercado, deu causa a problemas ambientais de proporções jamais vistas na história da humanidade: a possibilidade de extinção da vida na terra. A consciência ecológica surge como força coercitiva externa ao sistema e capaz de nele impor correções em favor dos anseios e necessidades da coletividade, por meio de movimentos de pressão política. Temos que adquirir consciência ecológica por meio de vivência e de sofrimento. É isso, Sr. Presidente, que a comemoração da Semana do Meio Ambiente busca trazer: a consciência ecológica.

A degradação do meio ambiente é, principalmente, uma obra do homem, muitas vezes levado pela necessidade de empreendimentos estruturantes, visando ao desenvolvimento. É o caso das hidrelétricas e represas que são construídas em todos os países

para atender aos reclamos de energia elétrica e de irrigação. No século XX, pelo menos 800 mil pequenas represas e 40 mil grandes represas foram construídas em todo o mundo. Dessas, a grande maioria foi construída a partir de 1950 e os maiores números são encontrados na China, depois nos Estados Unidos, na antiga União Soviética, Japão e Índia. Em face dessas obras monumentais, principalmente para o suprimento de energia elétrica, mais de 60% dos rios do mundo foram desviados ou sofreram alguma alteração na sua vazão. Essas obras de infra-estrutura, muito embora importantes, modificaram o ecossistema, fazendo com que a pesca praticamente desaparecesse, tornando a navegação impraticável, como em grande parte do rio São Francisco, que tinha uma extensão navegável de aproximadamente 1.000 quilômetros e que hoje está reduzida a pouco mais de 100 quilômetros, e em muitos lugares –, em face da engenharia do homem, a navegação se tornou impraticável, notadamente entre os Estados de Bahia, Sergipe e Alagoas.

Segundo Maude Barrlow e Tony Clarke, no livro intitulado Ouro Azul: desde que o símbolo do domínio humano existe sobre a natureza, as grandes represas foram desacreditadas, na medida em que a evidência de seus impactos ecológicos maciços surge constantemente.

Já Patrick Mcully diz em seu livro Rios Silenciados: o problema com os reservatórios é que, para construí-los, é necessário inundá-los e submergir a vegetação do solo, criar o *habitat* necessário que absorve qualquer mercúrio que está no solo; o reservatório converte esse mercúrio de forma que os peixes possam ingeri-lo e ele entra na cadeia alimentar. Todos sabem os efeitos letais do mercúrio consumido pelos seres humanos.

Os peixes são afetados de forma violenta, particularmente as espécies migratórias, como o salmão. Os fluxos de rios, reduzidos, que escoam de uma represa, matam o habitat dos peixes assim como aquecem a água, privando-a de oxigênio. Exemplo dessa matança generalizada de peixes foi o represamento do rio Columbia, nos Estados Unidos, quando mais de um milhão de peixes nunca mais retornaram, anualmente, ao leito do rio para procriar. No Estado de Sergipe, devido às grandes represas construídas – que, de fato, contribuíram decisivamente para o processo de desenvolvimento não apenas de Sergipe como também da Região Nordeste –, como a represa de Xingó, os peixes praticamente desapareceram, provocando a mortalidade, a falta de procriação e o desemprego em massa dos pescadores. É um preço realmente desumano que estamos pagando para a conquista do desenvolvimento.

A gestão sustentável dos recursos hídricos, até hoje excessiva e irracionalmente explorados, poluídos e desperdiçados, depende, de início, do próprio reconhecimento social de sua importância. A valorização desses recursos deverá ser o escopo final de quaisquer campanhas educacionais de informação e de conscientização dirigidas aos consumidores (sociedade civil) ou ao setor produtivo (usuários).

Por fim, é preciso que toda a sociedade, especialmente os usuários de recursos hídricos, conheça e compreenda as possíveis conseqüências de seus atos. Nesse sentido, a educação ambiental deverá abranger a legislação que dispõe sobre crimes e infrações administrativas contra o ambiente aquático ou os seres que nele habitam.

A educação ambiental vem fortalecer essa dinâmica, mas, para isso, deve enfrentar a problemática ambiental em suas origens, debruçando-se sobre as causas socioeconômicas de seu desequilíbrio, os variados efeitos das atividades produtivas sobre o meio natural e, por fim, os riscos e custos sociais e financeiros implícitos nessas correções. Sua abordagem do meio ambiente deve envolver todos os espaços onde a vida se desenvolve e os seres vivos interagem. Sua prática deve se dar à luz da ética ambiental, que reintegra o homem à natureza e resgata valores de amor ao próximo, compreendendo que todos os seres e ecossistemas estão de alguma forma conectados entre si, em dinâmicas interdependentes a exigir um convívio harmônico sobre o Planeta; este por si também se constitui em um grande organismo vivo, do qual todos dependemos e fazemos parte.

Para nós brasileiros, que estamos distantes daqueles desertos africanos, australianos, asiáticos ou do Oriente Médio, restam-nos lições que devemos aprender e problemas a refletir, apesar de possuídores de 20% da água doce do mundo. É preciso muito cuidado na sua utilização, sobretudo na Amazônia, sob pena de termos em risco o maior ecossistema florestal do mundo, com sérias conseqüências para o clima terrestre. Entendemos que o nosso problema de água parece ser uma questão de disciplina e de uso racional, como também a não utilização até agora de fontes intocadas e que representam enorme potencial disponível no momento em que se discute os desvios das águas do rio Tocantins para o rio São Francisco, fato que ensejaria o aumento da vazão do Velho Chico e a possibilidade de, com a sua revitalização, promover projetos de desenvolvimento sustentável e, com isso, gerando emprego e renda na região mais pobre do País.

Samuel Murgel Branco, prefaciando o livro *Água*, de Marq de Villiers, analisando a visão otimista do autor, afirma que: as guerras pelos mananciais de petróleo terminarão não porque a água passará a ter prioridade como riqueza e elemento de subsistência, mas porque o petróleo perderá toda de sua virtude em face da impossibilidade de se continuar a usar combustíveis não renováveis, causadores do aquecimento global. Busca constante por novas fontes de energia conduzirá certamente à utilização de disponibilidades infinitas na forma de energia solar e da energia obtida da fusão do hidrogênio. E ele afirma, ainda, que, dispondo de uma fonte finita de energia, dispor-se-á de uma fonte infinita de água; fontes termoelétricas movidas à energia nuclear limpa usarão vapor de água para as suas turbinas, obtidas a partir do aquecimento da água do mar e dos rios poluídos; e o condensando final desse vapor representará água gratuita e abundante para qualquer região do globo terrestre.

Se quisermos um meio ambiente saudável, preservemos então os nossos mananciais, evitando, tanto quanto possível, as obras faraônicas que possam influir na destruição do nosso ecossistema. Se a água desaparece pela poluição, degradação ou uso inadequado, o seu oco poderia gerar o lamento de um pequeno produtor rural como o divulgado no livro *Água*, que passo a ler para os Srs. Senadores. Em face da falta d'água na sua região, vejamos o que ele escreveu:

“A colheita falhou novamente, o vento e o sol

Secaram primeiro o restolho, depois uma a uma as faixas alqueivadas, secas com o calor,

Trituraram, como velhas folhas caídas, nosso lindo trigo.

O jardim é um triste e definhado ermo, e até o ar é arenoso ao meu paladar...”

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DISCURSO Nº 4

DUCIOMAR COSTA

(PTB – PA, sem apanhamento taquigráfico, em 28/08/2003)

O SR. DUCIOMAR COSTA – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a necessidade de repensarmos a relação do homem com o meio ambiente foi se impondo a partir da constatação dos sérios efeitos da degradação ambiental, ao longo do século XX.

Em 1987, o relatório da Organização das Nações Unidas intitulado Nosso Futuro Comum formulou o conceito que procura equacionar essa relação – homem/meio ambiente – de modo conseqüente e equilibrado; e, nesse sentido, mostra-se irretorquível.

Tal conceito, que tem obtido, desde então, a mais ampla aceitação, com um notório impulso a partir da Conferência Rio-92, é o de desenvolvimento sustentável, definido singelamente, no relatório a que me referi, como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.

Definição muito boa, é verdade, inclusive porque é aberta o bastante para comportar as mais diversas interpretações e aplicações práticas. Não há como ser de outro modo. São as diferentes comunidades, situadas em tempo e espaço concretos, que vão definir, por meio de seus vários processos decisórios, qual é o tipo de desenvolvimento que elas querem ou podem efetivamente alcançar.

O critério, entretanto, para julgarmos a pertinência de uma determinada aplicação prática do desenvolvimento sustentável, está no equilíbrio entre os dois pólos, o do homem social e o do meio ambiente natural.

Esquecem-se muitos, Sras. e Srs. Senadores, que o desenvolvimento sustentável deve ser desenvolvimento. Se a sociedade humana não se desenvolve, restará incapaz de proteger o meio ambiente onde vive e do qual depende. A própria consciência ecológica é, indubitavelmente, resultado de todo um processo de desenvolvimento, que abrange as esferas econômica, científico-tecnológica e sociocultural.

Ao pensarmos nas vastidões amazônicas, não podemos ignorar ou menosprezar, Sr. Presidente, o fator humano. Recordo-me dos resultados de pesquisas arqueológicas, divulgados alguns anos atrás, que situavam o início da ocupação da Amazônia em uma distância de mais de onze mil anos, com base em pinturas, em vestígios de cerâmica e de outros artefatos encontrados em cavernas situadas próximas a Monte Alegre, no nosso Pará. A mais surpreendente das conclusões das pesquisas, coordenadas pela arqueóloga Anna Roosevelt, é a de que diversas espécies de árvores frutíferas hoje encontráveis na região teriam sido manuseadas e selecionadas pelos membros daquela comunidade desbravadora.

A idéia da intangibilidade da floresta amazônica revela-se parcial e equivocada, em que pese a necessidade de criarmos algumas reservas e áreas de proteção ambiental com regras mais restritivas. O necessário e essencial é aprendermos a explorar as potencialidades econômicas das florestas de um modo não-predatório, que garanta sua preservação.

Em outras palavras, Sr. Presidente, é imprescindível uma política ecológico-ambiental para a Amazônia em que o homem esteja incluído como elemento prioritário. Preservar nosso único e riquíssimo meio ambiente, sim, porém com objetivos e metas não utópicos, mas equilibrados e adequados à realidade amazônica e à sua necessidade de desenvolvimento.

Nesse sentido, Sr. Presidente, julguei extremamente pertinente a publicação, em O Liberal de 4 de agosto último, do artigo “Amazônia – floresta, civilização e desenvolvimento”, de autoria do economista Armando Soares.

Seu autor chama nossa atenção para o agravamento de problemas sociais na Amazônia, considerando a disparidade entre o crescimento demográfico e o crescimento econômico apresentados nos últimos anos.

Referindo-se ao “círculo vicioso da pobreza”, identificado pelo economista Gunnar Myrdal, o articulista alerta-nos para que o mesmo só pode ser rompido com vontade política e um grande programa que priorize o investimento na educação, na saúde, explorando recursos naturais (abundantes na Amazônia), dominando a tecnologia (principalmente a de manuseio florestal e consorciamento de produtos agricultáveis com a floresta) e com um eficiente sistema de transportes.

A pobreza não é, certamente, Sras. e Srs. Senadores, um fator que estimule a preservação ambiental. Poderíamos até mesmo dizer: a pobreza não é ecologicamente correta. De um povo depauperado e sem perspectivas não se pode exigir uma consciência ecológica, nem muito menos o empenho em preservar o meio ambiente que o envolve.

Precisamos, por outro lado, acreditar que uma solução equilibrada é possível, e é mesmo imprescindível. Não apenas porque os olhos do mundo estão voltados para nossas imensas florestas tropicais – não sabemos se com sincera preocupação ecológica ou se cobiçosos de nossas riquezas.

Queremos uma política ambiental que não resulte de nossas carências, mas de nossa força de Nação que se propõe a realizar um desenvolvimento social em bases sustentáveis, mantendo em equilíbrio nosso exuberante meio ambiente.

Uma verdadeira consciência ecológica de nosso povo deve resultar de consistentes investimentos em educação e, em última análise, de um abrangente desenvolvimento econômico, social e cultural.

Não podemos, entretanto, adiar a preocupação com o meio ambiente para depois de um processo de desenvolvimento predatório, irracional, sem controle, que em breve se voltará contra as populações que o promovem.

É preciso, Sr. Presidente, levar em conta as características próprias e específicas do meio ambiente e da civilização amazônica, para que cheguemos ao nosso próprio modelo de desenvolvimento sustentável. Um modelo que não está pronto, que não podemos tomar emprestado de nenhum outro povo, mas que será construído coletivamente, e conduzido pelos brasileiros da Amazônia, de modo a responder a nossas necessidades e anseios mais profundos.

Entre esses anseios e necessidades destacam-se, sem dúvida, o de vivermos dignamente, com desenvolvimento econômico e social, e o de preservarmos as magníficas riquezas naturais de nossa região amazônica.

Muito obrigado.

**Índice de Assuntos
e Entidades da Lei nº 9.795/99**

– A –

AGRICULTORES

- * sensibilização ambiental – art. 13, VI

– D –

DISTRITO FEDERAL

- * órgãos públicos; Política Nacional de Educação Ambiental – art. 7º – definição de diretrizes, normas e critérios – art. 16 – programas de assistência técnica e financeira; alocação de recursos – art. 19

– E –

ECOTURISMO

- * incentivo do Poder Público – art. 13, VII

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- * conceito – art. 1º
- * componente essencial e permanente – art. 2º
- * ensino formal/ conceito – art. 9º, I a V/ educação básica; infantil, ensino fundamental e médio – art. 9º, I, a) a c) – educação superior; instituições de ensino – art. 9º, II – educação especial; instituições de ensino – art. 9º, III – educação profissional; instituições de ensino – art. 9º, IV – educação de jovens e adultos; instituições de ensino – art. 9º, V
- * ensino não-formal/ conceito – art. 13, *caput* – Poder Público; incentivo/ programas, campanhas educativas e informações dos meios de comunicação de massa – art. 13, I – ampla participação na formulação e execução de programas e atividades – art. 13, II – empresas públicas e privadas – art. 13, III – sensibilização da sociedade – art. 13, IV – sensibilização das populações tradicionais – art. 13, V – sensibilização dos agricultores – art. 13, VI – ecoturismo – art. 13, VII
- * incumbências no processo – art. 3º I a VI/ Poder Público; definição de políticas – art. 3º, I – instituições educativas; promoção integrada aos programas – art. 3º, II – Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – ações educacionais integradas – art. 3º, III – meios de comunicação de massa – disseminação de informações – art. 3º, IV – empresas; programas de capacitação dos trabalhadores – art. 3º, V – sociedade – formação de valores, atitudes e habilidades – art. 3º, VI
- * objetivos fundamentais – art. 5º, I a VII/ compreensão integrada; objetivo

fundamental – art. 5º, I – democratização das informações; objetivo fundamental – art. 5º, II – consciência crítica; objetivo fundamental – art. 5º, III – participação individual e coletiva incentivada; objetivo fundamental – art. 5º, IV – cooperação entre as regiões; objetivo fundamental – art. 5º, V – integração com a ciência e tecnologia; objetivo fundamental – art. 5º, VI – fortalecimento da cidadania e autodeterminação dos povos; objetivo fundamental – art. 5º, VII

- * prática integrada, contínua e permanente – art. 10, *caput*/ como disciplina específica; currículo e cursos – art. 10, §§ 1º e 2º – formação e especialização técnico-profissional; conteúdo que trate de ética ambiental – art. 10, § 3º
- * princípios básicos – art. 4º, I a VIII/ enfoque humanista, holístico democrático e participativo – princípio – art. 4º, I – concepção de totalidade – princípio – art. 4º, II – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas – princípio – art. 4º, III – vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais; princípio – art. 4º, IV – garantia de continuidade e permanência – princípio – art. 4º, V – avaliação crítica permanente; princípio – art. 4º, VI – abordagem articulada; princípio – art. 4º, VII – pluralidade e diversidade; reconhecimento e respeito; princípio – art. 4º, VIII

EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS

- * programas de capacitação dos trabalhadores – art. 3º, V

ENTIDADES DE CLASSE

- * programas de capacitação dos trabalhadores – art. 3º, V

ESCOLA

- * incentivada pelo Poder Público – art. 13, II

ESTADOS

- * órgãos públicos; Política Nacional de Educação Ambiental – art. 7º – definição de diretrizes, normas e critérios – art. 16 – programas de assistência técnica e financeira; alocação de recursos – art. 19

– I –

INSTITUIÇÕES DE ENSINO

- * autorização e supervisão – art. 12

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

- * programas de capacitação dos trabalhadores – art. 3º, V

INSTITUIÇÕES PRIVADAS

- * programas de capacitação dos trabalhadores – art. 3º, V

– M –

MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

- * disseminação de informações – art. 3º, IV – programas e campanhas educativas e informações – art. 13, I

MUNICÍPIOS

- * órgãos públicos/ Política Nacional de Educação Ambiental – art. 7º – definição de diretrizes, normas e critérios – art. 16 – programas de assistência técnica e financeira; alocação de recursos – art. 19

– O –

ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS/ONGS

- * incentivadas pelo Poder Público – art. 13, II

ÓRGÃO GESTOR

- * coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental – art. 14 – atribuições – art. 15, I a III

– P –

PODER EXECUTIVO

- * prazo de regulamentação da Lei nº 9.795/99 – art. 20

PODER PÚBLICO

- * definição de políticas públicas – art. 3º, I
- * incentivos/ difusão de espaços nobres, programas e campanhas educativas – art. 13, I – ampla participação da escola, universidade e de organizações não governamentais – art. 13, II – participação de empresas públicas e privadas – art. 13, III – sensibilização da sociedade, das populações tradicionais e dos agricultores – art. 13, IV a VI – ecoturismo – art. 13, VII

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- * ações de estudos, pesquisas e experimentações – art. 8º, § 3º/ desenvolvimento de instrumentos e metodologias – art. 8º, § 3º, I e III – difusão de conhecimentos, tecnologias e informação – art. 8º, § 3º, II – busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação – art. 8º, § 3º, IV – apoio a iniciativas e experiências locais e regionais – art. 8º, § 3º, V – rede de banco de dados e imagens – art. 8º, § 3º, VI
- * atividades vinculadas na educação – art. 8º, I a IV/ respeito aos princípios e

objetivos fundamentais – art. 8º, § 1º – capacitação de recursos humanos/ dimensão ambiental na formação dos educadores e profissionais – art. 8º, § 2º, I e II – orientação para a gestão ambiental – art. 8º, § 2º, III – formação, especialização e atualização em meio ambiente – art. 8º, § 2º, IV – atendimento às demandas da sociedade – art. 8º, § 2º, V

* execução/ coordenação; órgão gestor – art. 14 – atribuições do órgão gestor – art. 15, I a III – Estados, Distrito Federal e Municípios; definição de diretrizes, normas e critérios – art. 16 – planos e programas; critérios – art. 17, I a III – distribuição eqüitativa – art. 17, parágrafo único – programas de assistência técnica e financeira; alocação de recursos – art. 19

* instituição – art. 6º

* respeito a princípios e objetivos da Lei – art. 8º, § 1º

POPULAÇÕES TRADICIONAIS

* sensibilização para a importância das unidades de conservação – art. 13, V

PROFESSORES

* dimensão ambiental nos currículos de formação – art. 11 – formação complementar – art. 11, parágrafo único

PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

* alocação de recursos – art. 19

– S –

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

* ações de educação ambiental integradas aos programas – art. 3º, III

SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA

* ações educacionais integradas – art. 3º, III

SOCIEDADE

* formação de valores, atitudes e habilidades – art. 3º, VI

* sensibilização para a importância das unidades de conservação – art. 13, IV

– U –

UNIÃO

* órgãos públicos envolvidos na Política Nacional de Educação Ambiental – art. 7º

UNIVERSIDADE

* incentivada pelo Poder Público – art. 13, II